



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900100526
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0231/2020
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 147/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a prestação de serviços de transporte conforme DACTE vinculado ao CTE 011080, emitido em 19/10/2018, sujeito ao destaque do ICMS frete, antecipadamente, realizando o referido destaque contendo erro na determinação da base de cálculo e consequentemente na apuração do imposto visto que praticou valor inferior à Pauta de Preços Mínimos Nº 01/2010. Foram indicados para a infringência o art. 27 do RICMS/RO aprov. Dec. 22.721/18 c/c art. 1 e 2 da Pauta de Preços Mínimos 01/2010 e para a penalidade o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR BI 613962587 BR em 19/11/2018 conforme fl. 11. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 28/12/2018, fls. 12-51. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 67-69 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/03/2020 via DET – Domicílio Eletrônico Tributário conforme fl. 60.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 31/03/2020 (fls. 61-66) contestando a decisão “a quo”, trazendo histórico dos fatos e das razões de fato e de direito.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apresentar erro na determinação da base de cálculo do ICMS FRETE por não respeitar Pauta de Preços Mínimos. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 16/03/2020.

Em sede de recurso a recorrente traz histórico dos fatos e das razões de fato e de direito. Diz que a pauta fiscal é ilegal e coleciona alguns julgados, afirma que não faz subfaturamento. Por fim, cita o §4 da Pauta Fiscal 01/2010 que trata de cargas refrigeradas ou sujeitos passivos sem IE utilizado para o cálculo erroneamente.

De todos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, o mais relevante é o cálculo feito pelo autuante. O índice 161,62 é para cargas refrigeradas ou para contribuintes sem IE que não é o caso. O índice correto é 102,92, pois é carga seca e a empresa é contribuinte do Estado de Rondônia (Distância entre Candeias do Jamari-RO e São Sebastião do Cai é 3580 KM). As contas serão $102,92 \times 3,846 \times 24,9 = 9.856,17$. $R\$ 9.856,17 \times 12\% = 1182,74$ - $1019,12=163,62$.

Portanto percebe que o valor ser torna irrelevante por ser abaixo de 10 UPFs.

A autuação não se sustenta, pois a fiscalização se utilizou de índice incorreto conforme os cálculos acima.

As Decisões de improcedência de primeira instância 2018.10.06.03.185, 2018.10.06.03.186 e 2019.01.08.03.0006 juntadas no Recurso Voluntário se referem a autuações sobre código de barras fora do padrão e sua improcedência foi determinada sobre erro de capitulação ou outros meios de obtenção da informação do código de barras. Essas Decisões não se aplicam ao caso concreto e não vinculam a segunda instancia.



TATE/SEFIN
Is nº 70

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900100526
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0231/2020
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 147/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 168/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FRETE – ERRO BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA – Não pode prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Frete quando o sujeito passivo comprova que houve erro pela fiscalização na escolha do índice de carga refrigerada e autônomo no cálculo do ICMS do frete. Por ser a empresa contribuinte do ICMS em RO, emitente do CTe, o índice aplicável é a Coluna B, de carga seca, prevista na Pauta de Preço Mínimo n. 01/2010. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior. Apresentou voto pela procedência da autuação o julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.